



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMPG
RESPOSTA AO RECURSO**

LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 315/2025
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS (VOOS DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS) E SEGURO VIAGEM, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, REPRESENTADA PELA CV-SMGG.
RECORRENTE:	WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDA:	VN SOARES VIAJE BEM MAIS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, por discordar de sua inabilitação e da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa VN SOARES VIAJE BEM MAIS, inscrita no CNPJ nº 16.826.800/0001-04, habilitada e vencedora do PE 315/2025, cujo objeto é Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o serviço de agenciamento de passagens aéreas (voos domésticos e internacionais) e seguro viagem, para a Administração Pública do Município de Porto Alegre, representada pela CV-SMGG, conforme especificações constantes no ANEXO I - Termo de Referência, integrante do presente Edital.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após a decisão que declarou a empresa habilitada e vencedora, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame, de acordo com o registro no chat do Portal de Compras Públicas realizado em 20/10/2025.

Foram apresentadas as razões recursais, tempestivamente, assim como as contrarrazões pela Recorrida para exercer a ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

I) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. (36351551)

A recorrente alega, em síntese, que a decisão que declarou vencedora a licitante VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA não pode prosperar, pois alega possível inobservância da ordem de aplicação dos critérios de desempate disposta no item 6.24 do edital, destacando que, após a fase de lances, o sistema realizou sorteio automático, resultando na classificação da empresa recorrida como vencedora, sem que, a seu ver, tenha havido verificação documental prévia dos critérios de desempate.

Alega, também, que o sorteio realizado pelo sistema, deixou todas as empresas que declararam estarem estabelecidas no território do Estado do órgão licitante como primeiras colocadas. Assim, as primeiras 8 licitantes apenas ficaram nessa posição após o sorteio, porque autodeclararam o critério de regionalidade – inciso I, §1º do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 – mas após análise breve dos CNPJ's com que participaram da licitação, foi possível identificar as inconsistências. Argumenta que as empresas participantes teriam apresentado apenas autodeclarações relativas aos critérios de desempate, como o de regionalidade, entendendo que caberia verificação documental complementar.

Afirma que, conforme suas próprias consultas, o CNPJ da empresa declarada vencedora estaria vinculado à matriz localizada em Goiás, e não a filial no Estado do órgão licitante. Que a empresa não possui filial no RS, apenas em São Paulo e Curitiba, o que tornaria falsa sua autodeclaração de regionalidade, configurando infração ao art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que a irregularidade prejudicou outras licitantes e comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pois a falsa autodeclaração da vencedora reduziu o número de concorrentes efetivos.

Por fim, requer, diante das razões expostas no presente recurso,

- Reconsidere a decisão de manter o resultado do pregão atual, levando em conta a não aplicação dos critérios de desempate e sorteio realizado pelo sistema, conforme exposto acima;
- Retorne ao ato anterior à classificação da empresa vencedora e aplique a Lei Federal nº 14.133/2021 de forma subsidiária de acordo com previsão editalícia, conforme exposto acima;
- Responsabilize administrativamente e penalmente com base nos artigos 156 e 337-F da Lei nº 14.133/2021 a empresa que foi declarada vencedora por ato ilícito de declaração falsa durante o certame;
- Caso não retorne ao ato anterior, solicita-se a revogação do certame para a devida oportunidade as demais empresas.

II) DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - VN SOARES VIAJE BEM MAIS LTDA. (36351611)

Nas contrarrazões apresentadas, a licitante recorrida sustenta a regularidade integral dos procedimentos adotados pelo Pregoeiro, destacando que os critérios de desempate, conforme previsto no edital e no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, admite o favorecimento a ME/EPP e sorteio eletrônico.

A recorrida também esclarece que foram observados os critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, ressaltando que, diante da equivalência total dos valores ofertados, o sorteio eletrônico foi o procedimento adequado e legalmente previsto.

Argumenta que o sistema do Portal de Compras Públicas executa o sorteio de forma automática e impessoal, com base na ordem de registro dos lances, sendo tal mecanismo mera ferramenta de execução das regras editalícias, sem qualquer interferência manual ou discricionariedade.

Quanto à alegação de suposta manipulação de dados cadastrais ou declaração manual de localização, a recorrida afirma ser tecnicamente impossível a edição desses campos pelo licitante, uma vez que as informações são automaticamente extraídas do cadastro nacional do CNPJ, o que afasta qualquer indício de fraude ou má-fé.

Por fim, a empresa destaca sua atuação regular e transparente em certames públicos há mais de 15 anos, reiterando que não houve qualquer vantagem indevida, tampouco violação ao edital ou à legislação vigente, devendo, portanto, ser improvido o recurso e mantida a decisão que a declarou vencedora do pregão.

III) DA ANÁLISE

Preliminarmente, diante das razões e das contrarrazões apresentadas, cabe registrar que o julgamento proferido neste pregão observou os princípios norteadores da Licitação, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

A busca pela melhor proposta, menor preço e o atendimento aos princípios constitucionais contidos no art. 37 da Carta Magna, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a legalidade, isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para analisar os documentos, bem como sanar erros, omissões ou defeitos que não extrapolem as regras definidas, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível, independente do número de participantes no certame. Isso foi feito durante toda a condução do processo licitatório, inclusive na busca de auxílio da área especializada para análise da qualificação técnica para verificação das disposições no Termo de Referência.

O objeto deste pregão eletrônico - PE 315/2025, consiste no Registro de Preço para contratação de empresa especializada para o serviço de agenciamento de passagens aéreas (voos domésticos e internacionais) e seguro viagem, para a Administração Pública do Município de Porto Alegre, representada pela CV-SMGG, conforme especificações constantes no ANEXO I - Termo de Referência, cuja sessão de abertura se realizou no dia 09 de outubro de 2025.

Após o encerramento da fase de lances, o pregão foi finalizado em situação de empate. Os fornecedores que apresentaram propostas no valor de R\$ 0,01 foram cientificados para encaminhar um único lance de desempate até às 11h35 do dia 09/10/2025, conforme registro no chat.

A licitante recorrida apresentou o menor preço e foi chamada a enviar a proposta readequada e a documentação de habilitação. Após a análise dos requisitos de habilitação, conforme o item 8 do Edital, e com o apoio da área especializada em viagens para verificar a qualificação técnica, concluiu-se pelo atendimento das exigências, sendo a licitante recorrida declarada vencedora.

Em fase recursal, a recorrente alega, em síntese, que não foram observados os critérios de desempate previstos no edital, e que a empresa declarada vencedora apresentou autodeclaração falsa quanto à regionalidade, o que teria frustrado o princípio da competitividade.

Inicialmente, verifica-se que o edital prevê expressamente a ordem de aplicação dos critérios de desempate, conforme o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, relacionados nos itens 6.24 e 6.25 do Edital. Vejamos:

6.24. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no [art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021](#), nesta ordem:

6.24.1. Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

6.24.2. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

6.24.3. Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

6.24.4. Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

6.25. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

6.25.1. Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

6.25.2. Empresas brasileiras;

6.25.3. Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

6.25.4. Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

A licitante recorrida, de fato, se declarou estar estabelecida no território do Estado do órgão licitante, item 6.25.1 do Edital, conforme imagem abaixo extraída do relatório do Portal de Compras Pública (SEI 36105522 - pág.6):

VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

Contudo, conforme registros do Portal de Compras Públicas, o desempate foi realizado por sorteio eletrônico, tendo a licitante recorrida sido declarada vencedora, conforme os registros do sistema na imagem abaixo do chat (Ata Parcial - SEI 36366109, pág.8):

Chat

Última atualização: 11:53:10

09/10/2025 11:38:35 - Pregoeiro - Senhores, finalizou a fase competitiva e será declarado o arrematante. Após, iremos passar para a fase de envio da proposta readequada neste Portal, onde será aberto janela própria. Permaneçam logados neste PORTAL.

09/10/2025 11:36:07 - Sistema - Desempate realizado para o item 0001 tem como vencedor o fornecedor com token Z

09/10/2025 11:36:03 - Sistema - O item 0001 foi encerrado.

09/10/2025 11:35:00 - Sistema - Não foram enviados lances de desempate para o item 0001.

09/10/2025 11:25:35 - Sistema - Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 0,01 para o item 0001 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 09/10/2025 às 11:35.

09/10/2025 11:25:35 - Sistema - A data limite da sessão de desempate do item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 09/10/2025 às 11:35.

09/10/2025 11:24:01 - Sistema - O item 0001 foi encerrado em situação de empate.

09/10/2025 11:15:35 - Pregoeiro - Senhores, não deixe de arrematar o pregão por falta de lance final. Aumentem a diferença entre seus lances. OFERTEM!!!

O procedimento licitatório rege-se pelo princípio da veracidade das informações prestadas pelos licitantes, decorrente da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa, o que implica a presunção relativa de autenticidade das declarações apresentadas, até prova em contrário.

O princípio da veracidade decorre da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa, e significa que a Administração Pública parte da presunção de que as informações e declarações prestadas pelos licitantes são verdadeiras e autênticas, até prova em contrário. Essa presunção é relativa (*juris tantum*) — ou seja, vale até que surjam elementos concretos que indiquem o contrário.

Os princípios da moralidade e da probidade orientam a conduta ética e honesta nas relações administrativas, impondo às partes envolvidas o dever de agir de forma correta, transparente e justa, de modo a assegurar que os atos administrativos sejam praticados no melhor interesse público e em estrita observância aos preceitos éticos e legais.

Contudo na fase recursal, realizou-se diligência destinada a confirmar as informações constantes da proposta da empresa declarada vencedora.

Em resposta à solicitação, a licitante esclareceu não possuir sede ou filial no Estado do Rio Grande do Sul, circunstância que, à luz do disposto no item 6.25.1 do edital, não atende ao critério de desempate relativo à regionalidade - SEI 36354417, transcrito abaixo:

30/10/2025, 17:30

Zimbra

Zimbra

jeremias@portoalegre.rs.gov.br

Re: Diligência Pregão 315/2025

De : RONDINEI CARDOSO <comercialviajebemmais@gmail.com>

Assunto : Re: Diligência Pregão 315/2025

Para : PMPA/Unidade Permanente de Licitações - DLC/SMAP <licitacoes@portoalegre.rs.gov.br>

Prezados Sr William boa tarde!

informamos que não possuímos escritório e nem filial no estado do Rio Grande do Sul.

Diante da inconsistência verificada entre a autodeclaração e a documentação apresentada pela empresa, e conforme apurado na diligência realizada, constata-se que não foi comprovado o critério de regionalidade declarado, razão pela qual se mostra indevida a aplicação do respectivo critério de desempate.

Nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatar ilegalidade, irregularidade ou vício, em observância ao princípio da autotutela administrativa. Tal prerrogativa encontra respaldo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

IV) DA CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos acima, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio resolvem conhecer do recurso interposto pela empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão inicial que declarou a licitante VN SOARES VIAJE BEM MAIS LTDA. vencedora do pregão eletrônico nº 315/2025, e declarar a sua desclassificação no certame.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Jeremias, Assistente Administrativo**, em 31/10/2025, às 13:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36354433** e o código CRC **1D5BDDCF**.